



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º, 6783 DE 05 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a exploração de minerais, pelo processo de cava, no Município de Duque de Caxias e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, IV, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art.1º A exploração de minerais, definidos pela legislação federal, como integrantes da classe II, nos solos do município de Duque de Caxias, fica sujeito à prévia aprovação pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º A extração de areia dos rios e canais, bem como a localização de seus depósitos, observarão normas especiais de controle e licenciamento, a fim de garantir a preservação e proteção do meio ambiente.

§ 2º As atividades relacionadas no caput deste artigo só poderão ser exercidas com licença especial do órgão ambiental municipal, consultado em qualquer caso os órgãos federais e estaduais com atribuições concernentes ao assunto.

Art.2º A exploração não será permitida:

I – em terrenos alagadiços, sujeito à inundações frequentes, sem que antes o interessado providencie as obras necessárias para evitá-las; e

II – em área para as quais existam planos, projetos ou obras de aproveitamento hidroagrícola por parte do Estado;

Art.3º O licenciamento da atividade está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em requerimento de documentação fornecida pelo órgão ambiental municipal, devendo em um único processo serem realizados os procedimentos de consulta e diretrizes.

Parágrafo único. A extração somente poderá ser iniciada após o atendimento das exigências do caput e juntamente com o fornecimento do Alvará de Licença/Inscrição Municipal, DNPM/DRM/RJ e INEA-RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I  
DA CONSULTA

Art.4º A consulta deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – título de propriedade ou documento que comprove a autorização do proprietário para exploração mineral;

II – planta na escala 1:50.000, com a localização da propriedade e da área pretendida, relacionando-se com a sede do Município; e

III – roteiro de caminhões.

CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES

Art.5º O pedido de diretrizes a ser apreciado pelo órgão ambiental municipal, deverá estar acompanhado de Planta Planialtimétrica de propriedade, na escala de 1:10.000, curvas de 5 em 5 metros, contendo as seguintes informações:

- I) localização da área exata do empreendimento pretendido;
- II) localização de cursos d'água e valetas de drenagem existentes num raio de 100 metros;
- III) ocupação atual do solo de várzea da propriedade;
- IV) localização de obras públicas, linhas de transmissão ou comunicação, ferrovias e rodovias existentes num raio de 500 metros; e
- V) fotos da área objeto do empreendimento que permitam uma perfeita visualização de sua realidade atual.

CAPÍTULO III  
DO PROJETO DE EXTRAÇÃO

Art.6º A área máxima do empreendimento permitida para a exploração fica condicionada às características físicas dos locais, obedecido ao disposto nas diretrizes estabelecidas para o minerador e consideradas as seguintes definições:

I – empreendimento: É a área total solicitada, compreendendo um conjunto de cavas; e

II – unidade de Exploração: Área da extração, cava.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Art.7º Deverão constar no Projeto:

I – planta Planialtimétrica, escala de 1:20.000, com a localização dos marcos de concreto de identificação da área de exploração, com as respectivas coordenadas cartesianas no Sistema de Projeção plano Retangular UTM, fuso 23, Mc 047W-Gr, referência do elipsoide Internacional de Hayford, tendo como datum, os vértices de 2º e 3º ordens do Município, triangulação do perímetro de área, localização e dimensões da área de serviços, faixas de recuperação; e

II – anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de profissional legalmente habilitado.

Art. 8º O projeto de extração deverá abranger os seguintes planos:

I – plano de Exploração e Operação; e

II – plano de Recuperação de Área Degradada –PRAD-.

Parágrafo único. Deverão fazer parte do projeto, em todas as suas fases, memorial descritivo das atividades, cronogramas de execução e de recuperação.

CAPÍTULO IV  
DOS PLANOS DE EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO

Art.9º Deverão constar dos planos de exploração e operação de lavra (área total do empreendimento, área de cada unidade, profundidade de cada unidade, distância entre estas) e o método de extração, equipamentos utilizados, localização e dimensões da área de serviços, instalações e volume total estimado.

CAPÍTULO V  
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 10. O PRAD deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único – O aproveitamento das áreas mineradas deverá ser objeto de aprovação pelo órgão ambiental municipal, tendo em vista a manutenção das condições sanitárias e ambientais do local.

Art. 11. Fica estabelecida a necessidade de inclusão da área do entorno do empreendimento no projeto de recuperação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A recuperação do entorno deverá constar da primeira etapa do cronograma de exploração, ficando a liberação das unidades seguintes, condicionada ao cumprimento das medidas preconizadas.

Art. 12. O plano de recuperação deverá especificar medidas de proteção contra a contaminação das águas.

Art. 13. Fica proibida a deposição de materiais nocivos à saúde, a título de reaterro, nas áreas oriundas de mineração.

Art. 14. Deverá ser apresentado cronograma físico-financeiro de execução das obras previstas no PRAD, sendo que este se dará, imediatamente, após o fim da exploração da cava.

CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES

Art. 15. Havendo infringências dos dispositivos do presente Decreto e de seu regulamento, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – intimação por escrito com prazo estipulado de 02 a 30 dias, dependendo da gravidade da infração, para sanar as irregularidades;

II – multa de 50 a 500 UFIR ficando o infrator responsável a assinar um TC – Termo de Compromisso, com prazo estipulado, no sentido de eliminar o risco ou irregularidade, cumprindo, assim as exigências determinadas;

III – suspensão da atividade até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União; e

IV – cassação de alvarás e licenças concedidas pelos órgãos do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pelo órgão ambiental do município.

CAPÍTULO VII  
DA LICENÇA ESPECÍFICA

Art. 16. Para a expedição da licença específica, exigência da legislação federal, além do projeto de extração, abrangidos os planos de exploração, operação e recuperação, deverá ser apresentado o Certificado de Registro do DRM/DNPM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 17. Os mineradores que quando autorizados ou licenciados, encontravam-se em zona que permitisse a atividade, pelo plano diretor vigente à época, deverão apresentar todos os documentos descritos neste decreto para emissão da licença específica, tornando-se como válida e eficaz a Licença Ambiental e todas as suas condicionantes já expedidas pelo INEA-RJ.

Art.18. Serão de responsabilidade do minerador, eventuais danos causados aos patrimônios existentes na área de extração.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá exigir a qualquer tempo a execução de obras e providências nos locais de extração e depósito, com a o fim de garantir as condições de saneamento, a proteção da coletividade e a preservação do meio ambiente.

Art.19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Duque de Caxias, em 05 de Abril de 2017.

  
WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal